

Art. 5º O crédito definido no art. 1º poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que o sujeito passivo apoie financeiramente a realização de projeto desportivo no Estado, nos termos desta Lei.”

Art. 28. O caput do art. 5º da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.”

Art. 29. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.429, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Fazenda poderão optar por divulgar os atos oficiais e o noticiário de seu interesse em publicação própria ou em diário eletrônico disponibilizado em site da internet, nos termos de regulamento.”

Art. 30. Ficam revogados o § 6º do art. 5º da Lei nº 16.318, de 2006, e os seguintes dispositivos da Lei nº 6.763, de 1975:

- I - a subalínea b.2 do inciso I do art. 12;
- II - o inciso II do art. 32-A;
- III - o inciso II do caput e o § 5º do art. 113;
- IV - o § 5º do art. 114;
- V - os §§ 9º e 10 do art. 115;
- VI - o parágrafo único do art. 133;
- VII - o art. 143;
- VIII - os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B;
- IX - os subitens 8.1 e 8.4 da Tabela D;
- X - os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente:

I - à subalínea b.1 do inciso I do art. 12 e ao subitem 8.2 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, alterados por esta Lei, no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República;

II - ao item 6 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta Lei, no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República;

III - à subalínea b.2 do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, revogada por esta Lei, no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República;

IV - ao art. 32-F da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada por esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012;

V - à alínea “d” do inciso II do caput do art. 12 e ao inciso IV do art. 31 da Lei nº 6.763, de 1975, introduzidos por esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de dezembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO JÚNIOR
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012)

“Tabela A

(a que refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e cobrança da Taxa de Expediente relativa a atos de autoridades administrativas

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
6	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO			
6.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor incluído no precatório	43,00”		

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012)

“Tabela D

(a que refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e cobrança da Taxa de Segurança Pública decorrente de atos de autoridades policiais

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, unidade	por dia	por ano
8	(...)	(...)	(...)	(...)
8.2	Cédula de identidade - 2ª via	10,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

ANEXO III

(a que se refere o art. 16 da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012)

Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
Eletrônicos
Equipamentos de transporte exceto veículos
Fios, cabos e condutores elétricos
Material elétrico
E-commerce
Embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial
Artigos de metal para uso doméstico e pessoal
Comércio de papel destinado a impressão e serviços
Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil
Têxtil
Refrigerantes
Produtos médico-hospitalares e laboratoriais
Indústria de reciclagem
Fabricação de motocicletas
Indústria de produtos alimentícios
Eletroportáteis
Máquinas e equipamentos
Produtos de metal

DECRETO Nº 46.109, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Define critérios para permissão temporária de uso de moradia funcional, no âmbito do Programa Habitacional “Lares Geraes – Segurança Pública”, aos policiais militares, aos policiais civis e aos agentes penitenciários e socioeducativos do Estado.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício da função de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto nº 43.846, de 6 de agosto de 2004, no Decreto nº 43.645, de 3 de novembro de 2003, e no Decreto nº 45.208, de 29 de outubro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Programa Habitacional “Lares Geraes - Segurança Pública”, a permissão temporária de uso de moradia funcional, em caráter emergencial e precário, aos policiais militares, aos policiais civis e aos agentes penitenciários e socioeducativos da ativa do Estado que, pela natureza de suas atividades e pela localização de sua residência, tenham sua vida, ou a de seus familiares, submetida a situação de risco e que não disponham de recursos para custear a mudança de moradia.

§ 1º Consideram-se moradias funcionais as unidades habitacionais adquiridas ou locadas pelo Estado de Minas Gerais para serem destinadas temporariamente aos servidores da ativa do Estado, ou de seus familiares, que se encontrem em situação de risco de vida ou de ameaça à sua integridade física.

§ 2º Consideram-se em situação de risco de vida ou de ameaça à integridade física os policiais militares, policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos do Estado que se enquadrem nas seguintes situações:

I – ser vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo, policial ou judicial, em decorrência da atuação regular na sua função, cujo risco de vida ou ameaça à integridade física, própria ou de seus familiares, evidencie a necessidade de mudança do local de residência;

II – ser vítima de ameaça por ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou partícipe; e

III – residir em local no qual esteja comprovada a presença efetiva, ou a potencial e iminente possibilidade da presença, de autores de eventos delituosos, que possam constituir ameaça à sua integridade física ou à de seus familiares.

§ 3º A concessão de moradia obedecerá à ordem prevista nos incisos do § 2º, observando-se, em todos os casos, a prioridade no atendimento aos servidores que exerçam funções finalísticas táticas.

§ 4º A situação de risco de vida ou ameaça à integridade física deverá ser comprovada por meio de procedimento administrativo instaurado no âmbito da instituição à qual se encontra vinculado o servidor, concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da apresentação do requerimento.

Art. 2º O prazo máximo de vigência da permissão de uso de moradia funcional é de 3 (três) anos, improrrogável, a contar da assinatura do termo de permissão de uso de moradia funcional, doravante denominado termo de permissão de uso.

Parágrafo único. Os beneficiários que se desligarem da corporação deverão desocupar o imóvel, salvo em caso de seu falecimento, situação esta em que a permissão de moradia temporária poderá ser mantida para que seus sucessores ocupem o imóvel até o fim da vigência do termo de permissão de uso, desde que assumam todas as obrigações disso decorrentes.

Art. 3º Fica instituída a Comissão Estadual para Permissão Temporária de Uso de Moradias Funcionais, composta de representantes dos seguintes órgãos:

I – dois titulares e um suplente da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS, um dos quais será o Presidente da Comissão;

II – um titular e um suplente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG;

III – um titular e um suplente da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG; e

IV – um titular e um suplente do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Parágrafo único. Os representantes de cada órgão e seus respectivos suplentes serão designados pelo Secretário de Defesa Social, mediante indicação dos dirigentes máximos dos órgãos interessados.

Art. 4º Na hipótese de locação de imóveis para o Programa Habitacional “Lares Geraes – Segurança Pública”, a instituição à qual pertence o beneficiário encaminhará os dados referentes ao imóvel escolhido para análise da Comissão Estadual para Permissão Temporária de Uso de Moradias Funcionais, a qual, verificada a conveniência com base na devida justificativa, encaminhará à SEDS sua recomendação para formalizar o contrato respectivo.

§ 1º A SEDS avaliará a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para formalização do contrato, podendo solicitar, na hipótese de indisponibilidade de recursos, a indicação de dotações orçamentárias próprias das instituições interessadas.

§ 2º As despesas decorrentes de rescisão de contratos de locação correrão por conta do permissionário que desocupar o imóvel antes do término da vigência do termo de permissão de uso.

Art. 5º Compete à Comissão Estadual para Permissão Temporária de Uso de Moradias Funcionais, doravante denominada apenas Comissão:

I – nos termos deste Decreto, receber e deliberar sobre os requerimentos referentes à permissão temporária de uso de moradia funcional encaminhados pela SEDS, PMMG, PCMG, e CBMMG, instruídos com:

a) ofício de encaminhamento da instituição à qual o servidor se encontra vinculado, solicitando sua inclusão no programa habitacional;

b) cópia do procedimento administrativo, instaurado no âmbito da instituição responsável pelo encaminhamento, que comprove a situação de risco de vida ou de ameaça à integridade física do servidor ou de seus familiares; e,

c) indicação de imóvel a ser locado para atendimento do beneficiário, nos termos do art. 4º deste Decreto;

II – definir a ordem de atendimento da demanda por moradias funcionais, em qualquer tempo, observadas as prioridades previstas nos §§ 2º e 3º do art.1º;

III – preparar, instruir e encaminhar à SEDS o processo com pedido para formalização dos termos de permissão de uso;

IV – representar o Estado de Minas Gerais, por meio de seu presidente, ou de quem for por ele delegado, nas reuniões de condomínio relacionadas aos imóveis de propriedade do Estado, destinados ao programa habitacional;

V – analisar e deliberar sobre a rescisão do termo de permissão de uso, nos casos de descumprimento de obrigações pelo permissionário ou cessação dos motivos que ensejaram a sua inclusão no programa, por maioria simples; e,

VI – encaminhar à Advocacia-Geral do Estado a documentação necessária à instauração de processo de despejo, nos casos em que o permissionário se negar a desocupar o imóvel, vencido o prazo de vigência do termo de permissão de uso ou vencido o prazo estipulado, em notificação extrajudicial, em caso de rescisão do termo de permissão de uso.

Art. 6º Compete à SEDS:

I – promover a gestão dos imóveis destinados ao Programa Habitacional “Lares Geraes – Segurança Pública”, responsabilizando-se pela conservação e pelo pagamento de todas as despesas referentes aos imóveis desocupados;

II – definir o modelo de termo de permissão de uso para utilização no âmbito do programa habitacional;

III – formalizar a celebração e rescisão dos termos de permissão de uso dos imóveis destinados ao Programa;

IV – promover a publicação do extrato do termo de permissão de uso no Diário Oficial do Estado;

V – proceder à vistoria do imóvel para avaliar seu estado de conservação, antes de sua ocupação e no momento de sua desocupação, em conjunto com o permissionário e com representante do órgão ao qual ele esteja vinculado;

VI – realizar a entrega das chaves dos imóveis aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes de segurança socioeducativos, após celebração do termo de permissão de uso, bem como responder por seu recebimento quando do término de sua vigência ou de sua rescisão;

VII – manter atualizados os dados cadastrais dos imóveis junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – e apresentar, nas reuniões da Comissão, relatório acerca da disponibilidade dos imóveis destinados ao programa habitacional;

VIII – autorizar a realização de benfeitorias, quando solicitada e comprovadamente necessária;

IX – proceder ao pagamento das despesas relativas aos imóveis ocupados, quando os permissionários não o fizerem, por período superior a 3 (três) meses; e

X – informar à PMMG, à PCMG e ao CBMMG:

a) com 60 (sessenta) dias de antecedência, o término do prazo de vigência dos termos de permissão de uso de seus servidores;

b) imediatamente, após deliberação da Comissão, do descumprimento de obrigação do permissionário ou da cessação dos motivos que ensejaram sua inclusão no programa; e

c) imediatamente após sua realização, a quitação pela SEDS dos débitos em atraso de responsabilidade dos permissionários, estipulando prazo para a regularização da pendência, sob pena de desconto nos proventos do servidor.

Art. 7º Compete à SEDS, à PMMG, à PCMG e ao CBMMG:

I – encaminhar à Comissão a demanda de seus servidores por moradias funcionais, na forma estabelecida no inciso I do art. 5º;

II – manter dados cadastrais atualizados dos seus servidores beneficiados pelo programa habitacional;

III – solicitar a seus permissionários a comprovação mensal do cumprimento das obrigações estipuladas no termo de permissão de uso;

IV – encaminhar à Comissão relatório mensal sobre o cumprimento, por seus servidores, das obrigações estipuladas nos termos de permissão de uso;

V – acompanhar o cumprimento das obrigações de seus permissionários, nos termos deste Decreto;